



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 96/2010

Estabelece normas para certificação de alunos de Ensino Médio através do ENCCEJA/ENEM-2009.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 10 e 38 da Lei 9394/1996, e na Indicação CEE nº 96/2010,

DELIBERA:

Artigo 1º Os alunos que realizaram o Exame Nacional do Ensino Médio / 2009, no Estado de São Paulo, e que preencham os requisitos abaixo enunciados, são considerados concluintes do Ensino Médio e, portanto, aptos à matrícula no Ensino Superior:

I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação.

Artigo 2º As Instituições de Ensino Superior poderão considerar, para fins de matrícula, o “boletim eletrônico de notas individuais” do aluno, fornecido pelo MEC/INEP, como comprovante do atendimento dos requisitos exigidos nos incisos II e III do artigo anterior.



PROTOCOLO SEE Nº 478/10

DELIBERAÇÃO CEE Nº 96/10

§ 1º - A documentação indicada no Caput será substituída pelo Certificado de Conclusão expedido pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A documentação referida no parágrafo anterior será expedida após o envio regular dos dados pelo Ministério da Educação e estará disponível aos interessados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Deliberação.

Artigo 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda a presente Deliberação, aprovada por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Os Conselheiros Nina Beatriz Stocco Ranieri e Marcos Antonio Monteiro abstiveram-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Publicado no DOE em 20/02/10
Res. SEE de 19/02/10, public. em 20/02/10
Referendado no DOE em 25/02/2010

Seção I
Seção I
Seção I

Página 102
Página 102
Página 25



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO SEE Nº : 478/0001/2010
INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Normas para certificação de alunos do Ensino Médio,
Através do ENCCEJA/ENEM-2009
RELATOR : Conselheiro Arthur Fonseca Filho
INDICAÇÃO CEE Nº : 96/2010 Aprovada em 19-02-2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha Ofício datado de 19/02/2010, cuja essência a seguir se transcreve:

“Como é de seu conhecimento, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo aderiu ao ENCCEJA em 2008. Com o apoio deste Conselho remodelou sua oferta de cursos para jovens e adultos no Estado de São Paulo, adequando-a aos pressupostos teóricos e metodológicos. Desde sua criação, o MEC por meio do INEP, realizava o exame e mandava a base de dados dos alunos (nome, dados pessoais e notas) para que as Secretarias Estaduais emitissem os certificados correspondentes. Em meados do ano passado, o MEC aboliu o ENCCEJA original e descaracterizou o ENEM, passando a considerar o ENEM como equivalente ao ENCCEJA para efeito de certificação de nível médio de ensino.

‘Diante do expressivo número de jovens paulistas que realizaram o exame com inscrições diretas junto ao INEP/MEC, a Secretaria do Estado de São Paulo está solicitando ao MEC, desde o dia 6 de Janeiro último, a base de dados para poder emitir os certificados dos interessados. Apenas na 6ª feira passada (dia 12/2) foi publicada portaria do MEC no D.O.U. - depois de muitas reclamações de todos



os estados - informando que os alunos interessados deveriam entrar diretamente no site do INEP/MEC para solicitar os certificados.

‘Não obstante as explicações diretas do Senhor Ministro da Educação a este Secretário, no dia de ontem, resta nossa responsabilidade com o destino de milhares de jovens paulistas que dependem desta certificação para consolidação de seus projetos de vida.

‘Diante desses fatos, recorro a Vossa Senhoria com o objetivo de solicitar seu apoio e do egrégio Conselho para a implementação de medidas emergenciais que possam efetivar uma ação positiva do Governo do Estado de São Paulo a favor dos que realizaram o ENEM, em 2009, buscando também a certificação do ensino médio.

‘A título de sugestão, indago se o Conselho poderia autorizar imediatamente a matrícula dos jovens paulistas nas instituições de ensino superior. Isto seria feito mediante cópia do boletim eletrônico de notas individuais, com resultados superiores a 400 pontos nas quatro áreas avaliadas, 500 na redação e comprovante de idade mínima de 18 anos. A Secretaria comprometer-se-ia a emitir os certificados definitivos em 60 dias após o recebimento do banco de resultados”.

1.2. O tema relativo à certificação para o Ensino Médio, decorrente da utilização do resultado do ENEM, como substituto do “Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos” (ENCCEJA), foi abruptamente divulgado pelo Ministério da Educação através do site do INEP. Através da Portaria Normativa nº 4, de 11/02/2010 (publicada no DO de 12/02/2010), o Ministério da Educação retoma o assunto e define em seu Artigo 2º os seguintes requisitos para obtenção do certificado:

“I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM;

II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM;



PROTOCOLO SEE Nº 478/10

INDICAÇÃO CEE Nº 96/10

III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação”.

1.3. Evidentemente o assunto merece, no mérito, discussão mais apurada, não só quanto aos critérios para definição de desempenho mínimo, mas também, quanto à idade mínima considerada para estes fins. Apenas as razões de interesse dos alunos envolvidos na questão, podem justificar uma solução excepcional e emergencial especialmente por conta do atraso no processo de matrículas no Ensino Superior.

2. CONCLUSÃO

Assim, e no uso das competências definidas nos Artigos 10 e 38 da Lei Federal 9394/1996, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda a presente Indicação, aprovada por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Os Conselheiros Nina Beatriz Stocco Ranieri e Marcos Antonio Monteiro abstiveram-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente

Publicado no DOE em 20/02/10

Res. SEE de 19/02/10, public. em 20/02/10

Referendado no DOE em 25/02/2010

Seção I

Seção I

Seção I

Página 102

Página 102

Página 25